

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0197 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0197 / 2006

DE

27/03/2006

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

55 / 2006

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

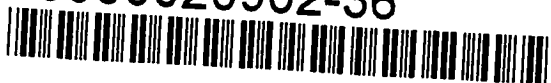
E M E N T A:

CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 10 E 11 DA LEI
Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004, QUE DENTRE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, FIXA AS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL
METROPOLITANA

ARQUIVADO EM 23 106.12006 .

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 16:54:48

00000020902-36




CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 1977 do 06 Paulo
Adelina Cioffi - P. Parlamentar

São Paulo, 24 de março de 2006.

Ofício A. J. L. n.º 055/06



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação aos artigos 1º, 10 e 11 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que, dentre outras providências, fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana.

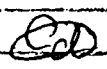
A alteração proposta tem por escopo melhor compatibilizar as atribuições da Guarda Civil Metropolitana com o entendimento que ora vem se firmando acerca da destinação constitucional dessa corporação, consoante previsto no artigo 144, § 8º, da Magna Carta.

Seguindo essa diretriz, a propositura, ao conferir nova redação ao artigo 1º da Lei nº 13.866, de 2004, retira do texto legal atualmente em vigor quaisquer referências às atribuições da Guarda Civil Metropolitana que possam, mesmo de modo indireto, ser confundidas com aquelas afetas, por exemplo, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com isso aperfeiçoando a legislação aplicável à matéria.

Por outro lado, conforme preceitua o artigo 10 da lei em apreço, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados de sua publicação, a Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá sua atuação adstrita a área da Subprefeitura da Sé e, de acordo com o disposto no seu artigo 11, a partir do término daquele prazo, a fiscalização deverá ser, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras.

Ocorre que, segundo a Coordenação da Guarda Civil Metropolitana, a expansão das atribuições da Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins nas áreas administrativas das demais Subprefeituras do

Seque(m) juntado(s), nesta
do 1. documento(s) e folha de
m. sendo rubricados sob
n. 225
Em 03/04/06
Ass:

— 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 197 de 06

Adotina Ciente - ~~Ass.~~ Parlamentar

Município de São Paulo, e mesmo sua atuação no período inicial de 100 anos, não atende às necessidades do serviço, estando, pois, a merecer alteração legislativa.

Em outras palavras, antes mesmo do término do prazo estabelecido, a expansão dessa fiscalização constitui exigência em determinadas áreas, a exemplo da Subprefeitura de Santo Amaro, que, em decorrência da limitação legal em vigor, não pode ser atendida.

De toda forma, a implantação da fiscalização do comércio ambulante pela GCM em todas as demais Subprefeituras, ainda que progressivamente, está a depender de planejamento, no qual critérios de conveniência e oportunidade e o respeito às disponibilidades financeiras e orçamentárias devem concorrer, sob pena de violação da lei de responsabilidade fiscal.

A implantação dos serviços que acarretará aumento de despesas, como é evidente, deve estar adequada à lei orçamentária anual e ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que poderá ser atendido com a alteração ora proposta.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam
Alt Le GCM Of



Folha nº 03 do proc.
Nº 197 de 06

Adelina Cione - A. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0197/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 28 MAR 2006
Constituição Justiça
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Confere nova redação aos artigos 1º, 10 e 11 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que, dentre outras providências, fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 10 e 11 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I – prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

II – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

III – promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

IV – atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em

19

15:08 27/03/2006 000151 - Protocolo Legislativo - SGP.12



conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

V – estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas, bem como para o ordenamento urbano municipal;

VI – fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

VII – intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.” (NR)

“Art. 10. As atribuições da Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins serão exercidas, inicialmente, na área administrativa da Subprefeitura da Sé.” (NR)

“Art. 11. A expansão das atribuições da Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins nas áreas administrativas das demais Subprefeituras do Município de São Paulo far-se-á de modo gradual, na forma que dispuser o regulamento, segundo a conveniência e necessidade dos serviços, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSM/bam
Alt Lei GCM PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-197 de 20.06

03104126

(a)

CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

03/04/06

Ângela Borain Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

03/04/06
100406

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 5/4/06 às 15⁰⁰
1004 RF 100452

NELSON TOLEDO
 Assessor Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 11/04/2006
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24/04/06 ÀS 1740 HS
 POR José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência: 06 a 08
 rubricado(s)
 de informação nº
 em 01/06/06

SELANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0581/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/06.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa alterar a redação dos arts. 1º, 10 e 11 da Lei nº 13.866/04 que, dentre outras providências, fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana.

O projeto, de início, tem por objetivo retirar do rol de atribuições da Guarda Civil aquelas constantes dos incisos I, III e VI do art. 1º relativas ao policiamento preventivo e comunitário, com a promoção da mediação de conflitos e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; atividades preventivas voltadas à segurança no trânsito; e atuação com outros Municípios e órgãos estaduais e da União com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

Quanto às alterações propostas nos arts. 10 e 11, têm por objetivo ampliar o âmbito de atuação da Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, exercida hoje de forma restrita apenas na área administrativa da Subprefeitura da Sé, para permitir sua expansão, gradualmente, mediante decreto, segundo a conveniência e necessidade dos serviços e respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a justificativa da proposta, retira-se "do texto legal atualmente em vigor quaisquer referências às atribuições da Guarda Civil Metropolitana que possam, mesmo de modo indireto, ser confundidas com aquelas afetas, por exemplo, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com isso aperfeiçoando a legislação aplicável à matéria".

Com efeito, a nova redação proposta para o art. 1º encontra amparo no art. 144, § 8º da Constituição Federal, que dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Veja-se a respeito trecho de parecer exarado pela Advogada Lesley Gasparini Leite, no Boletim de Direito Municipal, abril/93, pág. 237, abaixo transcrito:

"6. Os serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a toda força, não são predominantemente locais, dado destinarem-se a coibir a violação da ordem jurídica, a defender a incolumidade do Estado e dos indivíduos e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

nº 01-197 de 20 06

Solange Ralac... Santos
RE. 10.000

restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se apõem a esses valores. De fato, a quebra da ordem jurídica e os atentados contra os indivíduos são comportamentos que repercutem além dos limites do Município, que transcendem suas fronteiras. Escapam, pois, dos predominantemente municipais e determinam, em razão disso, outra ordem de competência a cujos integrantes cabem prestá-los. Desse modo pensa o douto Procurador do Estado de São Paulo, Prof. Clóvis Beznos, conforme parecer, cuja conclusão é ainda atual, publicado no vol. 78, p. 178, da Revista de Direito Público, ao afirmar: '...mas também pelo fato relevante de que a questão relativa à ordem pública diz respeito ao interesse nacional, não se configura *ipso facto* em mero interesse peculiar do município' ".

Por outro lado, ao atribuir funções à Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins cuida a proposta de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), estando amparada no art. 37, § 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI, que reservam o assunto à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Por fim, a nova redação proposta ao art. 11 dispõe que a área de atuação da Inspeção será ampliada para outras áreas administrativas além da Subprefeitura da Sé, de modo gradual, na forma de regulamento, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Ao fazê-lo, não incide em ilegalidade, na medida em que embora nossa Lei Orgânica exija lei formal para dispor sobre organização administrativa e atribuição de órgãos públicos (art. 37, § 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI da LOM), é certo que a Carta Magna, em seu art. 84, inciso VI, dispõe competir ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, mandamento este aplicável também ao Município na medida em que constitui princípio de processo legislativo.

Assim, ao determinar a ampliação gradual da atuação da Inspeção, sem criar novos cargos ou ampliar sua estrutura, dentro das disponibilidades financeiras e orçamentárias já designadas para o órgão, encontra o dispositivo respaldo nos arts. 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI da LOM interpretados conjuntamente com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01-197 de 20-06
Solange Rinaldi dos Santos
RF. 10.801

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 38, § 3º, inciso XII, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31/5/06

Publicado em: 01/06/06
 de: 01/06/06
 página: 58
 conteúdo: 32

SOLANGE RA
 R.F. 11.123
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em, 01/06/06

SOLANGE RA
 R.F. 11.123
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 01/06/06 às 18:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ZERBINE
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 01/06/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-22
 São Paulo, 19/06/06

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 09 e 10
 Em: 20/06/06
 Ass: _____

INACIO VEIGA
 Agente de Ap. Legislativo
 RF 11.132



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12

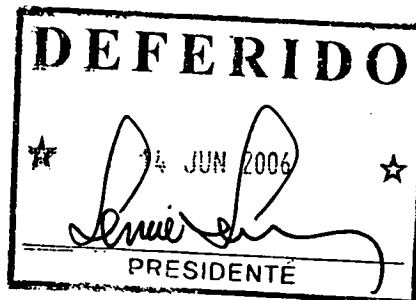
Folha nº 09 do proc.
nº 197 de 20 06
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
de junho de 2006

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 090/06

15 - DOCREC
15- 0766/2006

Senhor Presidente



Solicito a Vossa Excelência, para fins de reexame, a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 197/06, que confere nova redação aos artigos 1º, 10 e 11 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que, dentre outras providências, fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

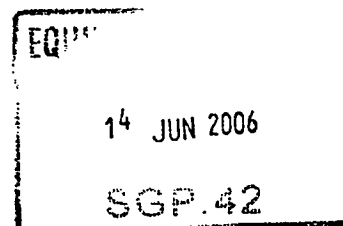
Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMIL M. S. Zam
RET. 15/06



11:44 13/06/2006 000443 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Com. de... Administração Pública

19 06 2016
SEM EFEITO
ANDELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP 2



Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Orlando,

Oficiando ao Executivo, comunicando a retirada e consequente

arquivamento do presente projeto de lei.

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 ✓

do processo n.º 01-197 de 20 06 20/06/06 (a) 21/06/06

INACIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

À SGP-23 – Sr. Supervisor:

Encaminho os presentes autos para oficiar ao Executivo comunicando a retirada e posterior arquivamento da presente propositura.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

21/06/06

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente
arquivamento do presente projeto de lei.

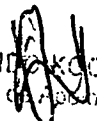
21/06/06


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

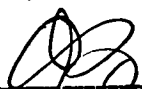
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

21/06/06


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE um juntado S nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 11/13
Em 22/06/06


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
nº 01-197 de 2006
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 21 de junho de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2364/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 197/06, de autoria do Executivo, que confere nova redação aos artigos 1º, 10 e 11 da Lei nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que, dentre outras providências, fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 90, de 12 de junho de 2006, numerado nesta Casa como DCREC 15-0766/2006.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



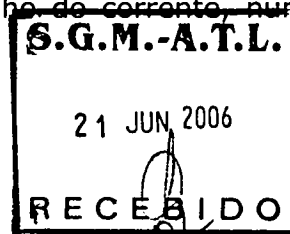
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 123do proc.
nº 01.197de 2006
.....*RS*.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 21 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2364, de 21/06/2006, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 197/06, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 090, de 12 de junho do corrente, numerado como DOCREC 15-0766/06.



Marlene Gomes Pinheiro Antunes
RF: 542.152.2.00
SGP/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 13 ✓

do processo n° 01-197 de 20 06 / 22 / 06 / 2006 (a) 02

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento.

22/06/2006

Jose Cristino

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 (treze) fls.

Arquivado em 23-06-06

O Func.º LINA ANGÉLICA M. GUMALUSKAS

LINA ANGÉLICA M. GUMALUSKAS
RP 100.027
SGP-33